



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000524-31.2024.8.26.0101/50000, da Comarca de Caçapava, em que é embargante CLÁUDIA APARECIDA DE ALMEIDA BONKOWSKI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUANTO AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. NO QUE TOCA AO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO, OMISSÃO RECONHECIDA. PARCIAL ACOLHIMENTO, SEM ALTERAR O RESULTADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela requerente alegando obscuridade e omissão no acórdão quanto ao cerceamento de defesa e ao direito de posse e moradia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de obscuridade no acórdão quanto ao cerceamento de defesa por indeferimento de provas e (ii) analisar a omissão sobre o direito real de habitação.

III. Razões de Decidir

3. Não há obscuridade quanto ao cerceamento de defesa, pois os documentos nos autos são legíveis e suficientes para o deslinde da causa.

4. Quanto ao direito real de habitação, houve omissão no acórdão, sendo necessário apreciar a matéria, negando provimento ao pedido, pois não há propriedade plena do imóvel pela embargante e pendente ação de usucapião.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial acolhimento dos embargos de declaração, sem alterar o resultado.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa por indeferimento de provas. 2. Inexistência de direito real de habitação sem propriedade plena do imóvel e pendente ação de usucapião.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 1.831.

VOTO nº 32205

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Cláudia Aparecida de Almeida Bonkowski*, alega a embargante obscuridade do v. acórdão de fls. 322/334 por entender que *a obscuridade consiste exatamente no fato da referida preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas haver sido rejeitada, enquanto a exceção de usucapião haver sido desprovida justamente por falta de comprovação* (fls. 3), bem como que há omissão do v. acórdão de fls. 322/334, *porque falta pronunciamento expresso acerca de dito pleito de*

reconhecimento do seu direito de posse e de moradia. (fls. 6)

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão, ou erro material**.

Não há falar em obscuridade diante da rejeição do pleito por falta de provas.

Não era mesmo o caso de cerceamento de defesa. Isto porque, como bem fundamentou o v. acórdão a fls. 328:

Não há o que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa diante da suposta existência de documentos ilegíveis, visto que basta singela análise dos documentos de fls. 141/155, 157, 159/168, 184 e 187 para se perceber que é possível efetuar a devida leitura e, portanto, é possível compreender o seu conteúdo.(...)

No caso em tela, a produção de novas provas, mostra-se desnecessária, visto que os documentos juntados aos autos já são capazes de demonstrar o necessário para o deslinde da causa.

O fato de não ter juntado aos autos o necessário para comprovar seu direito não faz com que existisse a necessidade de produção de novas provas.

Nesse sentido, portanto, a embargante demonstra mero descontentamento com o resultado do julgado, razão pela qual não

há motivo para acolhimento dos embargos nesse ponto.

Por outro lado, os embargos de declaração merecem provimento quanto à ausência de apreciação do direito real de habitação, que constava dos pedidos recursais, motivo pelo qual passa-se à sua análise.

O direito real de habitação está previsto no artigo 1.831 do Código Civil que dispõe:

Art. 1831. *Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.*

Logo, o direito real de habitação pressupõe a propriedade plena de um imóvel, desde que seja o único e destinado à residência da família.

No caso presente, como fundamentado no v. acórdão, já havia hipoteca registrada em data anterior à que o falecido cônjuge da embargante adquiriu o imóvel; logo, em nenhum momento o falecido ou a embargante foram proprietários plenos do bem.

Assim, inexistindo a propriedade plena, não há direito real de habitação, razão pela qual conheço dos embargos para, no mérito, apreciar a matéria, negando provimento ao pedido de direito real de habitação.

Frise-se, por derradeiro, que a propriedade do bem segue pendente de análise em ação própria de usucapião, como

mentionado no v. acórdão.

De rigor, portanto, pequeno acréscimo no v. acórdão, para acrescentar a fundamentação a respeito do direito real de habitação, permanecendo inalteradas as demais disposições lá constantes.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial acolhimento** dos embargos de declaração **sem alterar o resultado**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)